



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-007745/92.86

Sessão de 22 FEVEREIRO de 1.99 ⁵ **ACORDÃO Nº** 302-32.941

Recurso nº.: 115.977

Recorrente: PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

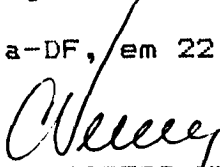
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO "VULCUP-40 FW". Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente "VULCUP 40 FW" possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta a sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no código TAB/SH 3812.10.0000.

Recurso provido.

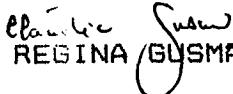
+ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO VICO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

REC. 115.977.

AC. 302-32.941.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10845-007745/92-86

RECURSO Nº : 115.977 - AC. 302-32.941

RECORRENTE : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A empresa PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA foi autuada pela DRF-Santos/SP, tendo sido intimada a efetuar o pagamento de I.P.I., acrescido de multa (100%) prevista no art. 364, inciso II, do Dec. 87981/82 (RIPI), acrescidos de Juros de Mora corrigidos (Lei nº 8.383/91), em virtude da incorreta classificação da mercadoria despachada pela D.I. nº 023.549/89, de 30/06/89, conclusão alcançada pela fiscalização através de Laudo de Análise do LABANA nº 3760, de 10/07/89, a saber:

Mercadoria Declarada: "PREPARAÇÃO ACELERADORA DE VULCANIZAÇÃO PERÓXIDO AROMÁTICO (BIS-TERCIÁRIO BUTIL PERÓXIDO ISOPROPIL BENZENO) - VULCUP 40 FW".

Classificação TAB : 3812.10.0000 (IMPORTADOR)

Alíquotas aplicadas : I.I. = 60% I.P.I. = 0%

Mercadoria Identificada: "PREPARAÇÃO PARA VULCANIZAÇÃO A BASE DE 1,2/1,4BIS-(2-T-BUTIL-PEROXI-ISOPROPIL)BENZENO (AGENTE PROMOTOR DE LIGAÇÕES CRUZADAS) E SILICATO INORGÂNICO".

Classificação TAB : 3823.10.9999 (FISCO)

Alíquotas aplicadas : I.I. = 60% I.P.I. = 10%

O Laudo do Labana retro-mencionado (fls. 18) informa tratar-se do produto discriminado pela fiscalização, acrescentando os seguintes detalhes:



Identificação por Infravermelho:

-"positiva para 1,2/1,4-Bis-(2/t/Butil-peroxi-Iso-propil)Benzeno(conforme amostra padrão)".

Identificação Química:

-"positiva para Peróxido Orgânico, Sílica, Alumínio e Composto Aromático".

Inconformada a Autuada impugnou o lançamento em tempo hábil, argumentando, em síntese, que:

- Importou várias quantidades do produto denominado VUL-CUP 40, de fabricação de Hercules Incorporated, que se trata de uma Preparação Aceleradora de Vulcanização, utilizado, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, bem como de vários elastômeros. Ele é identificado, nominalmente, na posição 3812.10.0000, da TAB e Tabela do IPI, e esta foi a classificação indicada pela Impugnante em suas importações;
- A Receita Federal coletou três amostras destes produtos, elaborando três Laudos de Análises, com as seguintes conclusões:

a) Lauda nº 4 738/91 - Proc. 10845-006848/92-83

CONCLUSÃO: Preparação desta natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas, unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria pode ser útil como preparação endurecedora. Classificação adotada = 3823.90.0500.

- b) Lauda nº 0513/91 - Proc. 10845-007846/92-93

CONCLUSÃO: Produto utilizado na cura de produtos poliméricos. Classificação adotada = 3823.90.9999.

- c) Lauda nº 3760/89 - Proc. 10845-007745/92-86

CONCLUSÃO: Trata-se de preparação para vulcanização. Classificação adotada = 3823.90.9999



- Verifica-se que o Laudo nº 3760/89 afirma, taxativamente, que o produto examinado é uma preparação para vulcanização. O Laudo nº 0513/91, não obstante usar um termo impróprio - cura - que é um procedimento adotado para a elaboração de alguns alimentos, confirma que o produto analisado é uma composição para vulcanização. Quanto ao Laudo 4 788/91, contém ele uma imprecisão técnica, ao afirmar que o produto une as moléculas poliméricas, pois, na realidade, ele faz uma introdução de átomos na cadeia dos polímeros naturais ou sintéticos;
- Este produto, Vul-Cup, é usado exatamente para fazer esta introdução de átomos nos vários tipos de borracha, os quais não têm propriedades físicas, e a vulcanização consiste no processo que torna elástica, resistente e insolúvel a borracha em estado natural e se baseia na introdução de átomos na cadeia do polímero, ou seja, este processo serve para conferir à borracha propriedades elásticas e físicas, tais como flexão, ruptura, rasgo, etc.;
- O referido Parecer Técnico, em sua conclusão, afirma que o Vul-Cup 40 cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização (acelerador do processo) em polímeros de alta ou baixa funcionalidade, podendo substituir, na maioria dos casos, com vantagens, não só melhorando as propriedades físicas do produto acabado, mas também oferecendo maior estabilidade dessas propriedades, não deixando tal Laudo qualquer margem de dúvida de que o produto Vul-Cup 40 é especificamente uma composição chamada Acelerador de Vulcanização, estando, como tal, nominalmente citado na TAB e na TIPI, na posição 3812.10.0000, classificação adotada pela Impugnante;
- As classificações dadas pela fiscalização contrariam frontalmente as normas de interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que são ditadas pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares;
- A Regra Geral 2ª. determina que qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo;
- A Regra Geral 3ª., letra "a", estabelece que na classificação dos produtos a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-

REC. 115.977.

AC. 302-32.941.

- No caso, está comprovado que o produto Vul-Cup 40 é uma composição chamada Acelerador de Vulcanização, estando, assim, corretamente classificado no código 3812.10.00.00 da T.I.P.I. e da T.A.B.

Juntou à Impugnação (fls. 27/38), cópia de um Parecer, de nº 5827, emitido pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (I.P.T.), datado de 02 de abril de 1992, sobre: "Estudo dos Produtos Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE como agentes de vulcanização", tendo como Interessada a empresa "Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda", representante, no Brasil, do Fabricante da mercadoria, conforme indicado na G.I. de fls. 08.

Do mencionado Parecer, bastante detalhado, destaco as seguintes afirmações"

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

- "1. Os produtos Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE produzidos pela Hercules Incorporated, cumprem com sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização."

CONCLUSÃO:

"Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DI-Cup KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta ou baixa funcionalidade, podendo substituir na maioria dos casos, com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre, não só melhorando as propriedades físicas do produto acabado mas também oferecendo maior estabilidade dessas propriedades."

Presentes os autos ao AFTN Autuante, solicitou o encaminhamento do processo ao LABANA, para que o mesmo respondesse aos quesitos complementares formulados (fls. 40).

Em atendimento à solicitação formulada, o LABANA emitiu a "INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 37", em 23/03/93, (fls. 47/51), que embora muito extensa, julgo importante divulgar as seguintes afirmações da mesma:

"Segundo as referências bibliográficas, o processo de Vulcanização ou Cura é um processo irreversível durante o qual um Polímero muda sua estrutura química por meio



de ligações cruzadas entre cadeias, transformando-se no que era antes um emaranhado de cadeias separadas, numa rede unificada tridimensional.

Para que a vulcanização (cura) ocorra, é necessário um agente promotor de ligações cruzadas que possa reagir com algum sítio ativo de cadeia, tais como grupos insaturados, halogênio reativo, epóxido, alcóxido, etc.

Existem vários agentes promotores de ligações cruzadas (agentes de vulcanização ou cura) sendo o Enxofre o mais tradicional, mas que só se presta para vulcanizar polímeros cuja cadeia apresente insaturação residual.

Com os avanços tecnológicos, foram obtidos vários produtos com propriedades físico-químicas semelhantes aos dos produtos vulcanizados como Enxofre mas que tem o sistema de vulcanização (cura) diferentes deste.

Assim sendo, o termo Vulcanização foi se popularizando no meio técnico, tornando-se sinônimo de Cura também para os outros Elastômeros diferentes da pioneira Borracha Natural, e dos produtos sintéticos vulcanizados por Enxofre."

Em seguida os Laudistas que subscrevem a referida Informação Técnica, solicitam que sejam substituídos os textos da Conclusão e Respostas aos Quesitos dos Laudos de Análise nºs 3760/89 (fls. 18) e 0513/90 (cópia que anexa) dos Pedidos de Exames nºs 266/060 e 31/142, a fim de que passe a constar, em ambos, o seguinte texto:

"A mercadoria analisada não se trata de acelerador de reticulação (cura) de resinas sintéticas.

Trata-se de preparação à base de 1.3/1,4-Bis(2-t-Butilperoxi-isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas.

Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora."

Referindo-se ao Parecer do IPT, de fls. 27/38, assim se manifesta o LABANA:



"Lendo o relatório constante às folhas 27 a 38 podemos constatar que foi solicitado testes comparativos sobre a cinética (tempo) de vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados de dois processos distintos: a cura ou endurecimento com os Peróxidos Orgânicos que estão contidos nas mercadorias de marcas comerciais VUL-CUP 40 FW e DI-CUP 40 KE contra o tradicional - Enxofre acelerado com MBTS + TMTD.

As folhas 30 e 31 do próprio relatório, no item 1) do RESULTADO e DISCUSSÃO, é citado que os peróxidos orgânicos contidos nas mercadorias VUL-CUP 40 FW e DI-CUP 40 KE cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como agente de vulcanização, e mais, que são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres.

No item 2) cita que a vulcanização é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas lembramos que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento).

Segundo as informações contidas na literatura técnica específica, a mercadoria de marca comercial "VULCUP 40 FW" trata-se de preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos."

Em seguida, os Técnicos do LABANA passam a responder aos quesitos formulados pelo AFTN autuante às fls. 40, e dizem o seguinte:

- "a) Quimicamente a mercadoria descrita é a mesma que a analisada, ou seja, trata-se de preparação à base de peróxido orgânico cujo nome completo é 1,3/1,4-Bis(2-t-Butil-peroxi-isopropil)Benzeno. O que difere é o uso (merceologia). A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou Vulcanização);
- b) A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou vulcanização). Trata-se de preparação que promove ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento) de Resinas Sintéticas, unindo moléculas poliméricas, a base de 1,3/1,4-Bis(2-t-Butil-peroxi-isopropil)Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico;



- c) Tal produto, sem a presença do Silicato Inorgânico, NÃO pode ser denominado "preparação";
- d) A estabilidade de peróxidos varia enormemente dependendo de sua estrutura química. Alguns sofrem decomposição térmica a temperatura ambiente (por exemplo: percarbonatos) enquanto outros necessitam de temperaturas maiores ou presença de aceleradores. O peróxido contido na mercadoria necessita, para se decompor (gerar radicais livres) e curar produtos poliméricos, de aditivos e temperatura superior à ambiente (em torno de 165°C). Desse modo, acreditamos que o peróxido esteja preparado (diluído), não para efeito de segurança, mas para curar, eficazmente produtos poliméricos em formulações específicas;
- e) Existe distinção entre preparação para vulcanização e preparação aceleradora de vulcanização. Preparação para vulcanização refere-se a preparação utilizada para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora. Já a preparação aceleradora de vulcanização acelera este tipo de reação. Portanto, são mercadorias distintas;
- f) O VULCUP 40 FW não exerce função complementar às chamadas preparações aceleradoras de vulcanização. Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápido que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento), e não a aceleração desta reação."

Seguiu-se a emissão da Decisão nº 144/93 que incorpora o Parecer de fls. 58/59, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, tendo como fundamentos os seguintes CONSIDERANDOS:

- que a mercadoria importada denominada comercialmente "VUL-CUP 40 FW", foi identificada pelo Laboratório de Análises desta D.R.F., como uma preparação para vulcanização.
- que no parecer 5827 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (I.P.T.), apresentado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-

REC. 115.977.

AC. 302-32.941.

pela defendente, não contém nenhuma afirmação de que a mercadoria em questão seja uma preparação acelerada de vulcanização.

- que segundo a R.G.-1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação de mercadorias é determinada, legalmente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas demais Regras, desde que estas não contrariem o disposto na R.G.-1.
- o disposto no art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/92."

Regularmente intimada a Suplicante apresenta Recurso Voluntário tempestivo a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, rebatendo as suas fundamentações, basicamente com os mesmos argumentos utilizados na Impugnação.

É o Relatório.



V O T O.

Discute-se nos autos se o produto importado pela Recorrente, denominado "VULCUP 40 FW", trata-se de uma "preparação aceleradora de vulcanização", classificável no código TAB/SH 3812.10.0000 ("Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização") ou, não o sendo, como afirma o fisco, se remeteria sua classificação para o código TAB/SH 3823.90.9999 ("qualquer outro produto e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições").

Vimos, inicialmente, que o Laudo de Análise elaborado pelo LABANA, de nº. 3760 de 10/07/89 (fls. 18), afirma que o produto trata-se de "Preparação para Vulcanização", à base de 1,3/1,4-Bis-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil)Benzeno (Agente promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Não afirma, aquele Laudo, que o produto não seja, de fato, um "acelerador de vulcanização".

Posteriormente, em sua Informação Técnica nº 037/93, de 23/03/93, complementando o Laudo inicial por solicitação da fiscalização, o LABANA pede que seja substituído o texto da Conclusão e Repostas aos Quesitos do referido Laudo, deixando de constar: "Trata-se de preparação para vulcanização à base de....", passando para: "A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura) de resinas sintéticas. Trata-se de Preparação à base de Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintético resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora.".

Ao tecer comentários sobre o Parecer do IPT anexado aos autos, o LABANA não discrepa daquele Parecer quando diz que o produto VUL-CUP 40 FW, assim como o DI-CUP 40 KE, cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como "agente de vulcanização", mas lembra que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento).

Por sua vez, o Parecer do IPT trazido pela Recorrente, em seu tópico "RESULTADOS E DISCUSSÃO", não deixa margem a dúvidas quanto à função do produto como "acelerador de vulcanização", se não vejamos:



Diz o IPT:

"RESULTADOS E DISCUSSÃO :

1 - Os produtos Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE produzidos pela Hercules Incorporated, cumprem com sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização.

De fato como mostra a análise química....., seus conteúdos de peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres.

São capazes portanto, quando convenientemente utilizados, de promover vulcanizações eficientes (sem enxofre), seja em polímeros de alta funcionalidade como a borracha natural, ou de baixa funcionalidade como o EPDM e de polímeros saturados como o EVA, em que a ação de produtos como o Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE constituem-se no único recurso prático para promover a vulcanização, porque os sistemas tradicionais, a base de enxofre, não conseguem a reticulação dos referidos materiais poliméricos.

2 - Do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução (T₂), mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o Vul-Cup FW (...) e Di-Cup (...) 40 KE do que com o sistema tradicional (...), oferecendo entretanto uma boa segurança para o processamento. Com relação aos tempos de cura (...) e as velocidades médias de vulcanização aqui definidas por, foi possível confirmar, que tais velocidades, para os produtos em estudo (...), são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração (...), sendo a diferença tanto maior, quanto menor a funcionalidade do polímero.

Faz excessão a borracha natural que, devido a sua alta funcionalidade, permite obter-se velocidades maiores no sistema convencional, que com os produtos em estudo. Ainda assim, as velocidades obtidas com os Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE, são suficientemente elevadas para não comprometer o processo e apresentam a vantagem de não produzir a forte reversão causada pelo sistema clássico (...).

3 Quanto ao desempenho dos produtos vulcanizados, a Tabela nº 3 mostra que houve uma razoável reprodutividade



das características físicas do vulcanizado (...) obtido com Vul-Cup 40 FW, quando comparada com àquelas mostradas na Tabela IV do Boletim Técnico da Hercules.

Assim sendo, considerando-se tais valores das propriedades físicas como sendo básicos para o bom desempenho das formulações, verifica-se que os produtos vulcanizados com Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE apresentam-se como bons agentes auto-catalíticos de vulcanização e suas vantagens sobre o sistema clássico de vulcanização com enxofre, tornam-se maiores à medida que diminui a funcionalidade do polímero a vulcanizar, como se pode constatar com o EVA, na Tabela nº 2, Fig. nº 4."

(grifos meus).

Como se denota do Parecer Técnico do IPT ora mencionado, parece não restar dúvida de que o produto em apreço - VULCUP 40 FW - é, também, um agente acelerador de vulcanização, muito embora possa não ser essa a sua específica e principal função, como afirma o LABANA.

Depreende-se, das informações trazidas no referido Parecer, que o produto pode ser utilizado com a principal função de aceleração de vulcanização, uma vez que foi possível confirmar que as velocidades médias obtidas com o VULCUP 40 FW são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração.

Recorrendo às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), temos as seguintes informações:

38.12

A) Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização".

Dá-se o nome de "aceleradores de vulcanização" aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação. Estes produtos podem desempenhar acessoriamente funções de plastificantes. A posição apenas abrange os produtos desta natureza que apresentem as características de composição, isto é, de preparações sob a forma de misturas.

Verifica-se, assim, que o produto em questão, dadas às



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-13-

REC. 115.977.

AC. 302-32.941.

suas propriedades ora mencionadas, enquadra-se nas referidas explicações, devendo, desta forma, ser também considerado um "acelerador de vulcanização" e, como tal, corretamente classificado pela Importadora no código TAB/SH 3812.10.0000.

Por tais razões, reformulando meu entendimento anterior manifestado em outro processo sobre o mesmo produto ora em exame, dou provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10845.007745/92-86

RECURSO Nº : 115.977

ACORDÃO Nº : 302-32.941

INTERESSADA : Propacal Produtos para Calçados Ltda.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 JUN 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10845.007745/92-86

RECURSO Nº : 115.977

ACORDÃO Nº : 302-32.941

INTERESSADO : Propacal Produtos para Calçados Ltda.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheira Elisabeth Maria Violatto no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1995

elaudia c. gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Recurso nr. 116.525
Acórdão nr. 302-32.842

VOTO vencido

Constitui-se o litígio fiscal ora sob julgamento em discussão sobre a finalidade do emprego do produto "VUL-CUP 40 FW" nos processos de vulcanização da borracha.

Em oposição ao sustentado pela recorrente, que afirma tratar-se o produto em questão de um acelerador de vulcanização, a fiscalização, com base em laudos técnicos integrantes do processo, concluiu tratar-se, na verdade, de uma preparação endurecedora à base de peróxidos orgânicos, empregada como "agente de vulcanização", sendo, nos processos em que é empregado, o promotor da vulcanização.

A título de esclarecimento, vale transcrever o conceito de acelerador de vulcanização, definido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, à fls. 760,:

"Dá-se o nome de "aceleradores de vulcanização" aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação".

Já relativamente ao conceito de vulcanizantes, encontra-se este definido na Enciclopédia Técnica Arancelária, página 8, correspondente à fl. 68 do processo, que são substâncias que, adicionadas à borracha, têm como função produzir pontes de união entre as duplas ligações das cadeias polimerizadas, quando submetida a mistura a determinadas condições de temperatura, pressão e tempo.

Segundo essa mesma fonte, o agente de vulcanização mais empregado é o enxofre, porém, entre outros, utiliza-se também certos peróxidos orgânicos.

Examinados tanto o Parecer emitido pelo I.P.T., inserto nos autos às fls. 29 a 40, quanto os laudos produzidos pelo LABANQ, verifica-se que o produto em questão nada mais é que um agente de vulcanização, que substitui os processos tradicionais, realizados à base de enxofre mais aceleradores.

Fiel



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

O parecer produzido pelo I.P.T., juntado aos autos pela própria recorrente, ainda na fase impugnatória, teve por objetivo responder a quesitos formulados pela interessada, Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda, que conforme consta da fl. 30, no tópico introdutório do referido Parecer, visava obter as seguintes informações sobre os produtos "VUL-CUP 40 FW" e "DI-CUP 40 KE":

1) Determinação de suas funções específicas dentro de uma formulação de vulcanizado, usando como elastômeros "NR, EVA, EPDM e SBR".

2) Testes comparando as velocidades de reticulação dos produtos em estudo, com aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração.

3) Análise dos parâmetros físico-químicos necessários, que demonstrem a utilização dos produtos em estudo como agentes de vulcanização." (grifo nosso).

Como se vê, foram solicitados testes comparativos sobre a velocidade da vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados por meio de dois processos distintos: a cura ou endurecimento com os Peróxidos orgânicos contidos nos produtos testados, relativamente ao processo tradicional, à base de enxofre mais aceleradores.

Assim, inicialmente no tópico intitulado "Resultados e Discussão, constante da fl. 32, o I.P.T. declarou textualmente que os produtos examinados "cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização." (grifo nosso).

Adiante nesse mesmo parecer, está consignado que tais produtos: "São capazes, portanto, quando convenientemente utilizados, de promover vulcanizações eficientes (sem enxofre), seja em polímeros de alta funcionalidade, como a borracha natural, ou de baixa funcionalidade, como o EPDM, e de polímeros saturados como o EVA, em que a ação de produtos como o "VUL-CUP 40 FW" e "DI-CUP 40 KE" constituem-se no único recurso prático para promover a vulcanização, porque os sistemas tradicionais, à base de enxofre, não conseguem a reticulação dos referidos materiais poliméricos." (transcrição do 2o. parágrafo de fl. 33 - grifos nossos).

Relativamente à questão da velocidade do processo, demonstra o Parecer do I.P.T. que: "do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o "VUL-CUP 40 FW" e "DI - CUP 40 KE", do que com o sistema tradicional:" (fl. 33).

21



Recurso nr. 116.523

Acórdão nr. 302-32.842

A partir dessas constatações o Parecer foi conclusivo ao atestar que: 1) O produto em questão tem por finalidade promover a vulcanização eficiente, em polímeros de alta e baixa funcionalidade. 2) O produto examinado "cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, em polímeros de alta e baixa funcionalidade, podendo substituir, na maioria dos casos com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre..." (grifo nosso).

Desse conjunto de informações infere-se que o produto examinado é um agente promotor de vulcanização, capaz de operar o processo com vantagens, inclusive do ponto de vista cinético, o que lhe confere a característica de auto-catalítico, ou seja: capaz de promover a vulcanização da borracha sem o auxílio dos chamados aceleradores de vulcanização. Agindo de forma independente, auto-acelerando o processo químico que promove.

Literatura técnica juntada aos autos às fls. 68 à 70, extraída da Enciclopédia Arancelária, vem amparar tais conclusões quando, à página 9, correspondente à fl. 69 do processo, afirma que certos peróxidos orgânicos atuam promovendo a vulcanização, sem necessidade de outras substâncias acessórias e com tempo e temperatura inferiores aos exigidos nos processos à base de enxofre.

Inconteste, pois, é o fato de que as conclusões apresentados pelo I.P.T. em nada diferem daquelas expostas pelo LABANA, que declarou tratar-se o produto de "uma preparação endurecedora à base de peróxidos orgânicos, utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos (resinas sintéticas)", o que também coincide com a denominação contida no próprio catálogo do fabricante, que identifica o produto como sendo em peróxido utilizado como agente de reticulação, para elastômeros e plásticos e catalizador de polimerização.

Em momento algum, sequer sugeriu-se em quaisquer dos laudos técnicos, ou mesmo no referido catálogo, que o produto "VUL-CUP 40 FW", face à sua propriedade auto-catalítica, pudesse ser utilizado com um aditivo auxiliar em processos de vulcanização. Pelo contrário, tudo deixa claro ser este um vulcanizante que dispensa aditivos para acelerar o processo de vulcanização que desencadeia, uma vez que ele próprio cumpre também este papel.

As informações técnicas nr. 37/93 e 38/93, emitidos pelo LABANA às fls. 53 à 64, deixam evidente, em resposta ao quesito formulado, identificado pela letra "f", que o produto não destinou-se a acelerar processos químicos desencadeados por outras substâncias.

Zil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

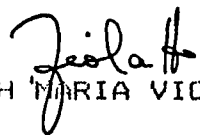
Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

Para finalizar, observe-se que a própria impugnante afirma que o "VUL-CUP" age introduzindo átomos nas cadeias dos polímeros naturais ou sintéticos e que essa introdução de átomos na cadeia dos polímeros consiste na vulcanização propriamente dita.

Face ao exposto, acolho a reclassificação tarifária adotada pela fiscalização e reconhecida pela decisão monocrática, porém, excluo do crédito tributário os valores correspondentes às multas capituladas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, haja vista que o produto importado pela recorrente é exatamente aquele descrito tanto na Guia, quanto na Declaração de Importação. Equivocou-se o importador apenas no aspecto merceológico do produto, o que não impede sua correta classificação a partir da descrição oferecida. Mantenho a multa capitulada no artigo 364, II, do Regulamento do IPI.

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora